



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06559/18

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Triunfo
Denunciante: Aldo Fabrizio Dutra Dantas - EPP
Denunciado: José Mangueira Torres
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 02236/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06559/18 que trata da denúncia formulada por Aldo Fabrizio Dutra Dantas – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 05 de abril 2018, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal de E.F. José Adriano de Andrade e Escola M. de E. Inf. E. F. Luiz Gomes de Brito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *APLICAR* multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de setembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06559/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06559/18 trata da denúncia formulada por Aldo Fabrizio Dutra Dantas – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 05 de abril 2018, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal de E.F. José Adriano de Andrade e Escola M. de E. Inf. E. F. Luiz Gomes de Brito.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 74612/17, assim se pronunciou:

“... após minucioso exame nos documentos da denúncia a Auditoria tem a expor os seguintes pontos:

No tocante à impugnação ao item 9.2.8 do edital do procedimento licitatório ora discutido, verifica-se que assiste razão ao denunciante, uma vez que ao estabelecer a obrigatoriedade das empresas interessadas em participar da licitação apresentar uma certidão negativa da Fazenda Municipal da sede do ORC – Município de Triunfo restringe o caráter competitivo do certame, e descumpra o princípio da isonomia (art. 5º da CF e art. 3º da Lei 8.666/93). Ademais, a comprovação da regularidade fiscal para habilitação em procedimento licitatório é relativo ao domicílio ou sede da empresa licitante e não do Órgão licitante, a não ser de empresas que tenham sua sede no Município licitante, conforme se pode constatar do inciso III, do art. 29 da Lei 8666/93, subsidiária da Lei 10.520/2002. Ainda a exigência dessa certidão de regularidade fiscal com a fazenda é restrita as atividades desenvolvidas pelas empresas licitantes, guardando pertinência com o objeto da licitação, no presente caso, os equipamentos de ar condicionado, geladeira, Freezer, computador, bebedouro, notebook e projetor, conforme o constante no Termo de Referência. Ao sentir da Auditoria, seria possível no intuito de zelo, a administração exigir no edital, para assinatura do contrato a quitação ou parcelamento de dívidas tributárias perante a fazenda contratante. Conforme o DOC TC. 24975/18 o procedimento licitatório foi realizado e homologado em favor de Inteligência Comercio de Equipamento s e Serviços Eureli- EPP, no valor de R\$ 101.900,00, única empresa participante. Ainda houve a contratação da referida empresa no mesmo dia do procedimento licitatório, 05/04/2018. Portanto, vislumbra-se que o disposto no item 9.2.8 do edital ao invés de ampliar a participação e a competitividade para assim obter o menor preço, restringiu o caráter competitivo do certame, tendo em vista que apenas uma empresa compareceu”. Concluindo a Auditoria opinou pela citação da autoridade responsável para apresentação de justificativas e/ou defesa e ainda que seja enviado todo procedimento licitatório do pregão presencial 022/2018.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa DOC TC 44973/18. A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou a não existência de falhas e/ou irregularidades no exame do certame. Todavia, foi constatado vício no termo do Edital, objeto da denúncia, levando a concluir pelo conhecimento e procedência da denúncia, ressaltando que no tocante ao procedimento licitatório Pregão 22/2018 seja dado a conhecer ao gestor, que nos próximos certames adote as providências necessárias, para não incluir no Edital, cláusula do tipo que restrinja o caráter competitivo da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06559/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 00972/18, pugnando pela a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia; b) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 022/2018, em razão da falha formal detectada levada a efeito pela Prefeitura de Triunfo, bem assim do contrato dela decorrente; c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Municipal atual, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais aplicáveis ao caso; d) RECOMENDAÇÕES à gestão municipal no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades ora constatadas e e) REMESSA DOS AUTOS À PCA do exercício de 2018, no intuito de impactar na análise de gestão municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o Edital do pregão presencial de nº 022/2018, objeto da denúncia, estabeleceu a obrigatoriedade das empresas interessadas em participar do certame de apresentar uma certidão negativa da Fazenda Municipal na sede da ORC, restringindo assim o caráter competitivo da licitação, o que de pronto, vai de encontro ao princípio constitucional da ISONOMIA e ao art. 29, III da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *ENCAMINHE* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO